



PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: FIM DA PRIVACIDADE, INÍCIO DE UM PESADELO.

Thayane Godinho da Cruz¹

RESUMO

O referido trabalho tem como objetivo conceituar a pornografia de vingança, apontando causas e consequências, além do estudo do tema desde de a sua origem até os dias atuais, fazendo um histórico do tema e trazendo casos reais que tiveram grande repercussão, demonstrando que a pornografia de vingança atinge na maioria dos casos mulheres, principalmente as adolescentes. Traçando um panorama geral desse fenômeno, trazendo dados e notícias acerca do tema. Esse ato criminoso pode causar grandes danos a vítima, violando o direito a intimidade, entre outros. Por fim, aborda a forma como a pornografia de vingança vem sendo tratada tanto pela legislação brasileira quanto pela legislação britânica, apontando leis, projetos de leis e jurisprudências.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança; Internet; Legislação.

ABSTRACT

This work aims to conceptualize revenge pornography, pointing out causes and consequences, in addition to studying the theme from its origin to the present day, making a history of the theme and bringing real cases that had great repercussion, demonstrating that pornography revenge affects in most cases women, mainly teenagers. Tracing an overview of this phenomenon, bringing data and news on the topic; This criminal act can cause great damage to the victim, violating the right to privacy, among others. Finally, it addresses the way in which revenge pornography has been treated by both Brazilian and British legislation, pointing out laws, draft laws and jurisprudence.

Keywords: Revenge Porn; Internet; Legislation.

¹Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Lorena Braga

1. INTRODUÇÃO

O termo “Pornografia de Vingança”, tradução da expressão em inglês “Revenge Porn”, ocorre quando algum material de foro íntimo e privado de uma pessoa é divulgado na internet sem o seu consentimento. A pornografia de vingança é um tema que precisa ser amplamente debatido, uma vez que o número de casos está cada vez maior e sua punição ainda não é tão severa quanto deveria; Além disso, devem ser analisados rigorosamente a sua conduta que quase sempre é motivada por vingança de ex-parceiros com intuito de vingança pelo fim do relacionamento não superado, que acaba resultando em consequências diversas na vida da vítima.

Serão trazidos casos reais que comprovam que essa prática atinge muito mais mulheres do que homens, e os Estados com maior índice. A pornografia de vingança tem efeitos devastadores sobre o direito da personalidade da vítima, tais como o direito à intimidade, à honra, à privacidade, e à imagem. Os danos causados por essa prática são tão graves, que podem resultar em indenização na esfera civil.

Portanto, o objetivo desse trabalho é expor essa prática e o quanto ela tem aumentado devido à falta de informação e supervisão no mundo virtual, traçar um perfil social da população mais afetada e fazer um parâmetro entre a legislação britânica e a legislação brasileira, de que forma tratam deste assunto, apontando as principais diferenças e eficácias.

2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança ou revenge porn, é o nome dado para a violência moral em divulgar (principalmente na internet), sem o consentimento da vítima, qualquer conteúdo de foro íntimo e privado, de conotação sexual ou contendo nudez com o intuito de prejudicar a sua imagem.²

Podemos citar como referência de conceito do advogado Crespo onde:

É exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado revenge porn, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de

²TSOULIS-REAY, Alexa. **A brief history of revenge porn**. New York Magazine, 19 jul. 2013. Disponível em: <<https://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>> Acesso em 02 nov. 2020.

qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo.³

Faz se necessário saber a diferença entre “Sexting” e “Pornografia de Vingança”. A expressão “Sexting” consiste na conduta de divulgar fotos íntimas, vídeos e outros materiais sexuais do próprio corpo com conteúdo sexual via aplicativos, redes sociais; já a expressão “Pornografia de Vingança” consiste quanto no conteúdo sexual íntimo é remetido a terceiros por motivo de represália, vingança. Nessa definição acrescenta-se também vídeos, e também não é necessário que a sua divulgação, exposição tenha sido feita por um parceiro/companheiro.⁴

2.1 CRIMES CIBERNÉTICOS

Atualmente o mundo virtual, se tornou uma das maiores ferramentas de pesquisa, divulgação, propagação, é disponibilizado uma quantidade imensurável de informações acerca de determinado conteúdo. O que era para ser utilizado de forma benéfica, também tem sido um meio de proliferação de criminosos que se utilizam dessa facilidade para execução de seus delitos. Pode se conceituar os Crimes Cibernéticos como uma atividade criminosa que tem como alvo um computador ou uma rede de computadores, um ou mais dispositivos conectados em rede.

A maioria desses crimes são cometidos por Hackers ou cibercriminosos com a finalidade de ganhar dinheiro, mas também existem aqueles que cometem esses crimes com o intuito de vingança, de denegrir a imagem de alguém, envergonhar pessoas. O nosso País depende do uso da Internet, entretanto a legislação não se consegue alcançar de forma proporcional o avanço tecnológico que o País tem vivido.

2.2 ORIGEM DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Os primeiros casos relatados, ocorreram na década de 80, que foi quando a revista Norte Americana Hustler, resolveu fazer uma seção especial para o envio de fotos amadoras de mulheres, com seus dados pessoais; as mulheres que desejassem ter suas fotos publicadas preenchiam uma ficha com seus dados e seu consentimento para a publicação junto da foto. Ocorreu que com uma falha no nível de segurança,

³CRESPO, Marcelo. **Revenge Porn: A Pornografia da vingança**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>>. Acesso em: 03 set. 2020.

⁴Autor Desconhecido. **Sexting é uma expressão da sexualidade na adolescência**. SAFERNET BRASIL, 2019. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/sexting-é-uma-expressão-da-sexualidade-na-adolescência>>. Acesso em 20 nov. 2020.

muitas fotos foram publicadas sem o consentimento real das mulheres. Após o ocorrido, muitas delas recebiam ligações e eram assediadas, seja em âmbito social, trabalhista ou familiar. Houve diversos processos a revista, pois ao divulgarem as fotos, essas mulheres foram constrangidas perante a família e conhecidos, envergonhada no trabalho, causando danos irreparáveis a vida delas. Mas nessa situação uma vez causado o dano, é irreparável.

2.3 ANALISE DE DADOS SOBRE O Sexting NO BRASIL

A Safernet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, com parceria com os MPE's e MPF's, criada em 2005, por um grupo de pesquisadores, cientistas, professores e bacharéis de Direito. É referência no campo de investigações de crimes cibernéticos, segue abaixo dois gráficos com informações fornecidas pela Safernet, acerca da progressão anual no número de casos e outro acerca do número de casos atendidos em cada Estado, destacando o Estado com maior número de casos.⁵

Tabela 1 - Progressão anual dos casos

Ano	Casos (Mulheres)	Casos (Homens)
2012	4	4
2013	26	5
2014	123	24
2015	232	79
2016	202	98
2017	204	85
2018	440	229
2019	255	211

Fonte: Produzida pelo autor com base nos dados de Helpline, 2007-2019.⁶

No que tange ao perfil das vítimas, pode-se observar assim que continua sendo um problema de gênero. Ainda que o maior número de casos seja relatado por mulheres, os homens também podem ser vítimas desse crime.

⁵ Autor Desconhecido. **Quem Somos**. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>> Acesso em: 27 out. 2020.

⁶ Autor Desconhecido. **Indicadores Helpline**. Helpline, 2007-2019. Disponível em: <<https://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em 03 out. 2020.

Tabela 2 - Casos atendidos por cada Estado, destaque com Estado com maior índice

Estados	Casos
São Paulo	727
Rio de Janeiro	262
Minas Gerais	229
Bahia	190
Paraíba	0
Distrito Federal	41
Rio Grande do Sul	115
Santa Catarina	80
Pernambuco	49
Paraná	130
Rio Grande do Norte	17

Fonte: Produzida pelo autor com base nos dados de Helpline, 2007-2019.⁷

Com dados alarmantes como vistos acima, e subentendendo que muitos dos crimes não são denunciados, é de se estranhar que a Pornografia de Vingança seja tratada com tanto descaso, pela sociedade com falta de informação, conhecimento e/ou conscientização e pela lei por impunidade, acerca dos danos causados as vítimas, que estimula o crescimento acelerado da exposição de imagens íntimas na internet.

2.4 A INTERNET COMO FERRAMENTA DE DANO

É notório que após o surgimento da internet, muitas coisas mudaram na vida de muitas pessoas, e conforme a evolução desse fenômeno denominado Internet, cada vez mais se tornam constantes as mudanças. Com apenas um “click” você consegue causar um dano irreparável a outra pessoa, as vezes propositalmente, em outras não. Dados em grande quantidade circulam de forma rápida, com uma amplitude de alcance, jamais vista. Não se pode negar, que a Internet foi um grande avanço para a sociedade, mas quando utilizada de forma incorreta pode gerar danos gravíssimos. A privacidade e a intimidade cada vez mais ficam expostas e ameaçadas com os avanços da tecnologia.

A internet permite a difusão anônima dessas imagens em escala planetária. Espaço privilegiado para a livre circulação de ideias, a Internet não se

⁷Autor Desconhecido. **Indicadores Helpline.** Helpline, 2007-2019. Disponível em: <<https://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em 03 out. 2020.

compadece com qualquer forma de filtragem ou controle prévio do seu conteúdo. Vídeos e imagens podem ser livremente lançados em uma variedade amplíssima de sites e portais. Mesmo a posteriori, o rastreamento e a supressão dessas imagens e vídeos se mostra extremamente difícil. Na internet, o dano a imagem é, frequentemente, irreversível.⁸

Diante disso se faz necessário uma proteção mais eficaz e específica dos direitos da personalidade no âmbito virtual. Deve-se retirar essa ideia de que as atitudes ocasionadas no âmbito virtual são impunes ou releváveis, deve-se haver um limite e leis, assim como é no âmbito social. Os danos provenientes de atos de violação a algum direito da personalidade no meio virtual ensejam a reparação na esfera civil por meio de indenização, não se estendendo a esfera penal. Ainda que os direitos da personalidade tenham caráter extrapatrimonial, esse foi o meio da justiça de tentar reparar o dano causado.

É o que diz, Roxana Borges:

Constituem-se direitos extrapatrimoniais por compreenderem “valores não redutíveis pecuniariamente” ou porque não possuem um “conteúdo patrimonial direto”. Em outro sentido, os direitos de personalidade são considerados extrapatrimoniais também por serem insuscetíveis de execução coativa. No entanto, admite-se que os direitos de personalidade possam ter repercussão pecuniária, além da possibilidade de ressarcimento econômico diante da sua lesão.⁹

3. HISTORICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Embora pareça que a Pornografia de Vingança é um fenômeno dos últimos tempos, ela não é. A pratica de divulgação de imagens intimas de conteúdo sexual sem consentimento ainda não tinha denominação específica, mas os primeiros casos que ganharam visibilidade na imprensa, foram por volta dos anos oitenta. Foi nessa época que a revista Hustler passou a contar com a seção Beaver Hunt, e as primeiras vítimas dessa pratica foram LaJuan Wood e seu marido Billy Wood. O casal registrou fotos íntimas um do outro durante um acampamento que fizeram, e após revelaram as fotos, e as guardaram de modo que o acesso fosse restrito ao casal. No entanto, as fotografias foram subtraídas pelos vizinhos Steve Simpson e Kelley Rhoades, que enviaram uma das imagens à coluna Beaver Hunt. Houve o preenchimento e a falsificação de formulário de consentimento.

Vale ressaltar que a maioria dos casos de Pornografia de Vingança são praticados por ex-parceiros com intuito de vingança, mas nem sempre o responsável

⁸SCHREBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p.126

⁹BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 34.

pela conduta precisa ser o ex-parceiro, mas alguém que tenha um vínculo afetivo com a vítima. No ano 2000, o músico italiano Sérgio Messina observou um crescimento entre usuários do Usenet (uma das mais antigas redes de comunicação por computador), uma nova modalidade de pornografia. Nomeada de “realcore pornography”, que são fotos e vídeos de ex-namoradas dos usuários do site, que foram compartilhadas no site.

Em 2008, um dos maiores sites de pornografia, o Xtube, relatou em sua página que estava recebendo inúmeras reclamações de mulheres expostas em vídeos compartilhados no site, em que a publicação não teria sido dada de forma consentida, e sim, através de violação da confiança por seus ex-parceiros.

Em 2010, a publicação de conteúdo online motivado por vingança recebe a sua primeira sentença de prisão. Joshua Ahby, da Nova Zelândia, não aceitou o fim de um relacionamento e acessou a conta de sua ex-namorada, ele alterou a foto do perfil, por uma foto nua da ex, recebida enquanto ainda namoravam.

Ainda no mesmo ano, foi publicado na New York Magazine que um australiano criou o site “IsAnyoneUp”, que dizia ser especialista em pornografia de vingança. Além de disponibilizar imagens e vídeos sem o consentimento da vítima, o site incluía o nome completo, o emprego, endereço, e perfis de redes sociais

Em 2012, o grupo Cyber Civil Rights Initiative (“Iniciativa para os Direitos Virtuais”, em tradução livre) inicia a uma campanha online contra a prática da pornografia não consensual. O grupo administra em paralelo o site EndRevengPorn, fundado por Holly Jacobs – vítima da pornografia de vingança. Com o objetivo de divulgar abaixo-assinados online a fim de criminalizar tal ato, por considera-lo violação dos direitos civis em 2013, na Flórida, surgiu a primeira proposta de lei com a finalidade de tipicar a pornografia de vingança como crime grave.

Em 2014, em Israel, a divulgação de pornografia não consensual passa a ser tipificada como crime.

Após vários acontecimentos expostos pela mídia, houve a exposição de inúmeras falhas reproduzidas por redes sociais. A questão se tornou uma pauta prioritária, após isso grandes redes sociais como Twitter, Facebook, Instagram e o Google alteraram a política de compartilhamento e reforçaram a segurança e supervisão de cada conteúdo compartilhado, sendo proibido qualquer imagem de

nudes, atualmente sendo somente o Whatsapp a rede mais falha no que tange a segurança e mais rápido no quesito propagação.¹⁰

Com a crescente repercussão na mídia, e as exposições dos fatos supracitados, nota-se que a pornografia de vingança não é um fenômeno tão recente, pois bem antes de toda essa tecnologia, facilidade de comunicação, e velocidade de compartilhamento, muitas pessoas já tiveram sua intimidade exposta sem seu consentimento, e muitos casos não divulgados, como ainda ocorre nos dias atuais.¹¹

3.1 HISTORICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

Em nosso País não há como saber quando e onde foi o primeiro caso de pornografia de vingança, porém, segundo um levantamento de dados feito pela Safernet, indica que ocorreu por volta dos anos entre 2010 e 2012. Em 2019, pode-se observar que houve uma queda no número de casos, ainda que mínima, em relação ao ano de 2018.

Há seis anos, o Estado de São Paulo lidera o ranking com maior número de casos, na sequência o Estado do Rio de Janeiro, e após Minas Gerais, esse grande número de casos nesses Estados, pode ser influenciado pelo alto índice de comunicação virtual que há nas Grandes capitais.

Em uma pesquisa feita pela ONG foi constatado que 70% das vítimas são mulheres, e no tange a faixa etária 32% são mulheres entre 18-25 anos, e 35% são meninas entre 13-15 anos.

3.1.1 Caso Francielle dos Santos Pires

Um dos casos mais famosos é o de Francielle dos Santos Pires ou Fran (apelido no qual ficou conhecida na internet), uma jovem, que há época tinha 19 anos. A jovem manteve um relacionamento conturbado durante três anos com Sérgio Henrique de Almeida Alves.

Em determinado momento da relação passou a pedir que Francielle se deixasse gravar enquanto mantinham relações sexuais. Francielle não se sentindo

¹⁰AMÉRICO, Juliana. **Facebook começa programa para evitar pornografia de vingança**. Olhar Digital, 02 nov. 2017. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/facebook-comeca-programa-para-evitar-pornografia-de-vinganca/72119>> . Acesso em : 20 nov. 2020.

¹¹SALOMÃO, Graziela. **Pornografia de Revanche: Nossa sociedade julga as mulheres como se o sexo denegrisse a honra”, diz Romário**. MARIE CLAIRE, 2013. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrisse-honra-diz-romario.html>> Acesso em: 19 de nov. 2020.

confortável com a ideia de ser filmada, Sergio a convenceu de que era seguro e que os vídeos seriam guardados em uma pasta onde somente ele teria acesso.

Em 03 de outubro de 2013, após uma discussão que ocasionou o término do relacionamento, Sérgio decidiu compartilhar para amigos os vídeos íntimos do casal. Um desses vídeos acabou se espelhando através do aplicativo Whatsapp, e nesse vídeo Francielle aparece fazendo um gesto que acabou virando meme nas redes sociais. Após a divulgação, foram revelados o local de trabalho, telefone e até mesmo o endereço da residência da vítima na internet. Com isso, a jovem teve que abandonar seu emprego e faculdade por conta do assédio que sofria, além de ter que mudar de cidade, telefone e até mudar a cor do cabelo, também excluiu redes sociais e mudou o número de telefone por conta das inúmeras mensagens e ligações de desconhecidos com ofensas e propostas de punho sexual. Ela chegou a ingressar com uma ação contra Sergio, no âmbito penal pelos delitos de injúria e difamação, mas ele acabou aceitando o acordo proposto do MP de prestar serviços comunitários durante cinco meses.¹²

3.1.2 Caso Rose Leonel

Outro caso de grande repercussão foi o de Rose Leonel, jornalista, o caso ocorreu na cidade de Maringá/PR. Em outubro de 2005, Rose decidiu pôr um fim ao seu relacionamento de quatro anos com seu parceiro, Eduardo Gonçalves Dias. Conforme relatos da vítima, no mês de janeiro de 2006, o seu então ex-parceiro realizou ameaças com o intuito de que reatassem e caso isso não acontecesse, ele destruiria a vida dela. Firme em sua decisão de manter o término, ela não cedeu, percebendo ele isso, enviou e-mails com imagens da ex-parceira nua para seus colegas de trabalho, amigos, familiares e conhecidos da cidade.¹³ Ao tomar ciência do ocorrido, a vítima registrou queixa na delegacia, acreditando que o ato não se repetiria. Na mesma semana a mensagem foi compartilhada para milhares de pessoas, foi aí então que Rose começou a receber ligações e mensagens de cunho assediador. Eduardo chegou a postar as fotos em blogs de pornografia do Brasil e fora do país.

¹²REDE RECORD, R7. **Fui julgada como criminosa e pensei em me matar, diz vítima de vídeo que virou meme.** 22 jul. 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015>>. Acesso em 20 nov. 2020.

¹³GARCIA, Carolina. **“Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta a vítima de cyber vingança.** São Paulo, Geledés, 04 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

Com tamanha repercussão do caso, Rose acabou perdendo seu emprego e desenvolvendo uma depressão.¹⁴

No ano de 2012, após diversos processos contra o ex-parceiro, ele foi condenado a um ano e doze meses de detenção e, durante esse tempo deveria pagar R\$1.200,00 mensais á ex-parceiro, e em outra ação foi condenado ao pagamento de R\$30.000,00 a título de indenização. No começo do ano de 2014, ela criou uma ONG chamada Marias da Internet, com o intuito de prestar auxílio jurídico e psicológico às vítimas de crimes cibernéticos. Rose foi uma das primeiras brasileiras a ganhar na Justiça causa pertinente a esse crime.¹⁵

3.1.3 Caso de Júlia Rebeca

Em 10 de novembro de 2013 a jovem fez um breve desabafo em suas redes sociais, poucos dias depois, Júlia Rebeca dos Santos, de 17 anos, que residia na Parnaíba/PI foi encontrada morta em seu quarto após se suicidar-se com enrolando o fio da prancha no pescoço; O suicídio foi motivado pela divulgação na internet e em grupos de WhatsApp do vídeo íntimo no qual Júlia aparecia tendo relações sexuais com um rapaz e uma moça sem o seu consentimento. Tanto na mídia como nas redes sociais, inúmeras pessoas criticavam a jovem e a culpabilizavam pela propagação do vídeo.¹⁶

A outra adolescente que aparecia no vídeo com Júlia, cinco dias após sua morte também tentou suicídio, mas foi socorrida a tempo. Alguns dias após a morte de Júlia, um site anunciou a venda online do vídeo íntimo de Júlia, pelo valor de R\$4,90, e garantia envio por e-mail.¹⁷ A família foi atrás de quem eram os

¹⁴ NOMURA, Leandro. **'Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex.** Folha de São Paulo, 21 maio 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁵ LEONEL, Rose. **ONG Marias da Internet.** Marias da Internet, 2019. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em 20 nov. 2020.

¹⁶ ANDRADE, Patrícia. **Um ano após vídeo íntimo vazar na internet, polícia ainda busca suspeitos.** G1, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

¹⁷ ANDRADE, Patrícia. **Venda do vídeo de jovem que se matou será investigada pela PF no PI.** G1, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

responsáveis para serem culpabilizados e condenados, mas até o fim do ano de 2018 não obtiveram êxito, não tendo mais informações sobre o caso.¹⁸

4. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Até o ano de 2018, o Brasil não tinha uma tipificação específica para a prática da Pornografia de Vingança no ordenamento jurídico. Uma das primeiras tipificações que abordava o tema foi a lei nº 12.737/2012, que leva o nome da atriz Carolina Dieckmann. Porém, essa previsão legal não foi suficiente para punir a prática, tendo em vista que não tratava em específico da divulgação de conteúdo íntimo si, mas sim nas práticas que envolvem invasão de dispositivos informáticos.

A partir de 2013 começaram a ser propostos projetos de Leis pertinentes ao tema, mas somente em agosto de 2018, foi que o Congresso Nacional aprovou o projeto de lei nº 618/2015, originando a lei nº 13.718 sancionada somente em setembro de 2018 pelo Presidente da época do STF, contendo quatro artigos, e alterando o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1948 do CP.

4.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET

Não há como negar como cada vez mais a internet evolui e foi ficando cada vez mais necessária para nosso dia a dia. A internet é um fenômeno global, e a falta de dominação plena, pode gerar grandes repercussões na vida dos que ela utiliza. Com isso foi necessário a criação de um dispositivo que “assegurasse” uma proteção maior as relações que envolvessem o âmbito virtual. O projeto surgiu em 2009, e foi aprovado e sancionado em 2014. A ideia do projeto, foi solucionar, por meio de normas específicas e gerais, os pontos que causavam conflitos fora do âmbito penal.

O marco civil da internet trouxe princípios, direitos e deveres para a utilização da internet, além de regulamentar as questões dos dados pessoais, do registro e guarda de dados, caso venha a ser solicitado judicialmente, entre outros. O marco civil da internet é uma lei regulamentadora acerca da utilização da internet, que estabelece princípios e garantias para torna a internet livre e democrática no Brasil.

4.2 TIPIFICAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Em 07 de agosto de 2018 foi aprovado no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 618/2015 de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, dando assim origem a

¹⁸ARAÚJO, Gilcilene. **Polícia suspeita que vídeo de sexo com jovem foi feito por uma quarta pessoa**. G1, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/policia-suspeita-que-video-de-sexo-com-jovem-foi-feito-por-uma-4-pessoa.html>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

Lei nº 13.718 sancionada em 24 de setembro de 2018 pelo Presidente Interino Ministro do Supremo Tribunal Federal José Antônio Dias Toffoli contendo quatro artigos, que alterava o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1948 do CP, tornou Pública Condicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais, e revogou o Decreto- Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 Lei das Contravenções Penais.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.¹⁹

Vale lembrar que o tipo em exame é subsidiário em relação aos delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos o dispositivo desse estatuto que criminaliza conduta similar:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

¹⁹BRASIL. **Lei nº 13.718** de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 set. 2018, p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Quando o revenge porn envolver criança — pessoa até 12 anos de idade incompletos — ou adolescente — pessoa entre 12 e 18 anos de idade (artigo 2º, Estatuto da Criança e do Adolescente), incidirá o tipo especial supramencionado. Salienta-se que o dispositivo analisado não aborda a humilhação ou a vingança como fim especial de agir.²⁰

4.3 PROJETOS DE LEIS

Existem, atualmente, na Câmara dos Deputados, mais de dez projetos de lei apensados, referentes à exposição pornográfica não consensual.²¹ Segue abaixo alguns Projetos de Leis que tem grande repercussão acerca do tema:

O Projeto de Lei 5.555/13 alterou a Lei Maria da Penha com o objetivo de criar mecanismos para combate a crimes virtuais contra mulheres na forma da divulgação de material íntimo sem seu consentimento.²²

O projeto de Lei 6.713/2013, tem como objetivo punir com um ano de reclusão, mais multa de vinte salários mínimos, quem publicar material íntimo sem consentimento, com exclusivo motivo de vingança.²³

O projeto de Lei 7.377/14, prevê hipóteses de causas de aumento de pena quando o objetivo a ser alcançado é o sofrimento psicológico, a vingança, a humilhação, vaidade, ou ainda, ocorrer no ambiente íntimo, como relações domésticas e amorosas. O projeto ainda dispõe de que são ilícitas as condutas listadas, caso a vítima tenha autorizado a captura de modo espontâneo, ou até mesmo enviado o material.²⁴

²⁰BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União - Poder Legislativo - Seção 1 - 16 jul. 1990, p. 13563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art266>. Acesso em 20 nov. 2020.

²¹HAJE, Lara. **Projetos aumentam penas para pornografia de vingança e importunação sexual**. Câmara Legislativa, 25 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/671466-projetos-aumentam-penas-para-pornografia-de-vinganca-e-importunacao-sexual/>> Acesso em : 20 nov. 2020.

²²PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 5.555 de 09 de maio de 2013**. Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

²³MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 6.713 de 06 novembro de 2013**. Dispõe sobre punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em 19 nov. 2020.

²⁴CAMPO GRANDE. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 7.377 de 07 de abril de 2014**. Altera o Código Penal para tipificar o delito de violação de privacidade. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>> Acesso em: 19 de nov. 2020.

Os Projetos de Lei 5822/13 e 170/15 também visam incluir na Lei nº11.340/06 a pornografia de vingança como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.²⁵

O Projeto de Lei 6.630/13 que tem a proposta que prevê a tipificação do crime, além de pena que deve variar entre 1 a 3 anos, além do pagamento de multa à vítima.²⁶

O Projeto de Lei 3.089/20, visa aumentar a pena mínima para o crime de Pornografia de Vingança. Atualmente a pena prevista para o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou de pornografia sem o consentimento da vítima, seja por fotografia, vídeo ou outro meio, é de reclusão de um a cinco anos. Caso a proposta seja aprovada pela Câmara dos Deputados, a pena mínima passará a ser de reclusão de dois anos e a máxima permanecerá de cinco anos.²⁷

Projeto de Lei 3.485/20 é um dos que também prevê aumento de pena do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou de pornografia sem consentimento da vítima para reclusão de três a seis anos. A lei prevê aumento da pena em 1/3 a 2/3 se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

5. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A LEGISLAÇÃO BRITÂNICA

No ano de 2014, algumas instituições de caridade do Reino Unido, relataram que houve um aumento do uso de sites Pornografia de Vingança. No meado do mesmo ano, o ministro da Justiça Chris Grayling revelou planos para “tomar medidas apropriadas” para enfrentar a Pornografia de Vingança na Grã-Bretanha, visto que as denúncias desse tipo de caso estavam crescendo cada vez mais.

²⁵PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 5.822 de 25 jun. 2013**. Inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em 20 nov. 2020.

²⁶RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 6.630 de 23 outubro de 2013**. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em 19 nov. 2020.

²⁷AMAZONAS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 3.089 de 03 de junho de 2020**. Altera os artigos 215-A e do 218-C do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, para aumentar as penas dos respectivos delitos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254355>>. Acesso em 19 nov. 2020.

O Comitê da Câmara dos Lords solicitou esclarecimentos, em um relatório sobre a relação entre as mídias sociais e a atual legislação ao Diretor do MP, para saber qual era o determinado momento em que uma situação consensual tornava-se Pornografia de Vingança e como consequência um crime.

Em um ato de publicação feito em 2014, o parlamento divulgou as principais razões pelas quais era necessária uma nova legislação que abordasse um tema tão atual quanto a internet. Na publicação é explicado que a internet é muito boa e que ela veio para ficar, porém uma minoria está arruinando, por praticar as seguintes ações:

- (A) Cyberbullying – Bullying realizado as mídias sociais ou outros meios eletrônicos;
- (B) Pornografia de Vingança – Normalmente praticada após o rompimento de um casal, a publicação ou distribuição de material sexualmente explícito (principalmente imagens) de um ou de ambos do casal, de maneira eletrônica, tendo o material sido inicialmente previsto, consensualmente, para uso privado;
- (C) Trolling – A disrupção intencional de um fórum on-line, causando ofensa ou iniciar uma discussão; e
- (D) Virtual mobbing – Um número de indivíduos se une e usa as mídias sociais ou mensagens para fazer comentários sobre um outro indivíduo, geralmente porque eles se opõem a opiniões dessa pessoa.²⁸

Segundo a polícia britânica, a Inglaterra e Gales receberam 149 denúncias entre os meses de janeiro de 2012 e julho de 2014 sobre publicação de imagens com conteúdo sexual sem consentimento, a maioria feita por mulheres.

Antes da promulgação da lei o MP já vinha enquadrando tal conduta como crime, eles criaram um manual contendo as leis que poderiam ser utilizados para a punição pelos promotores, até que criassem uma lei específica. Diante disso alguns juízes não interpretando o “crime” como algo digno de seriedade, por não haver uma tipificação específica, dava ao criminoso uma Suspended Sentence, que consiste no ato de o Juiz adiar o cumprimento da sentença de um acusado após ele ter sido condenado a culpado, a fim de que ele obtenha um período de liberdade condicional; Se durante esse período ele não infringir nenhuma lei, e cumprir as condições da liberdade condicional, o juiz descarta a sentença, e ele não é punido, mesmo após a condenação. Com isso, o Governo se viu na necessidade de criar uma lei específica para tal prática.

²⁸Autor Desconhecido. **Social media and criminal offences - Communications Committee Contents**. Parliament UK, 2015. Disponível em: <<https://publications.parliament.uk/pa/ld201415/ldselect/ldcomuni/37/3704.htm>>. Acesso em 19 nov. 2020.

Além da promulgação da lei, o governo britânico também financiou uma ONG para ajudar as vítimas, e lançou uma campanha com o objetivo de alertar a sociedade que tal ato virou assunto no âmbito penal.

5.1 COMO FUNCIONA A LEI PERANTE A LEGISLAÇÃO BRITANICA

Promulgada em 12 de fevereiro de 2015, a Lei é bem específica para o combate da Pornografia de Vingança, não sendo necessário a utilização de outro lei no caso concreto, a não ser em casos que sejam necessários agravar a pena. O objetivo da tipificação foi reduzir os problemas legais aos quais as vítimas se deparavam para poder fazer com que as imagens fossem retiradas de sites, através de um mecanismo para que os juízes dessem a ordem para a exclusão do material ilegal imediatamente.

Apesar de ser tratado como um crime híbrido, ou seja, ele tem duas opções de condenação: A penalização mais severa que é chamada de condenação em Indictment e prevê até 2 anos de prisão e/ou multa ao criminoso; E a penalização menos severa chamada de condenação sumária prevê até 1 ano de prisão e/ou multa ao criminoso. Geralmente em crimes híbridos utilizasse mais a condenação em Indictment, mas em alguns casos o promotor pode mudar. Diversas atitudes que acompanham o crime podem vir a se torna uma agravante, alguma delas são ameaça, violência, ofensas, e etc. Se preciso o promotor ou juiz pode associar o crime a outras leis afim de obter celeridade e medidas protetivas as vítimas.

5.2 EFICÁCIA NORMATIVA DA LEI ESPECIFICA

Anteriormente, ao buscarem auxilio na via judiciaria, as vítimas não obtinham sucesso, hoje temos uma grande ferramenta, com uma consequência estipulada para o crime. Embora não pareça, isso tem um grande valor no aspecto sócio educativo, tanto na inibição da pratica da conduta pela primeira vez, quanto na repetição dela e pegando uma penalidade mais severa, com isso a impunidade diminui, como vemos abaixo alguns relatos de noticiários após a promulgação da Lei.

O ex-namorado rejeitado que enviou fotos explícitas de uma mulher de 29 anos de idade para os seus colegas no Facebook, foi preso por 30 dias com cinco anos de liberdade condicional.²⁹

²⁹GENOVA, Alexandra. **Jilted lover jailed for posting explicit photos of his ex-girlfriend on Facebook and Instagram and trying to send the saucy snaps to her employer.** Dailymail.com, 19 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.dailymail.co.uk/news/article-3499754/Jilted-lover-jailed-posting-explicit-photos-ex-girlfriend-Facebook-Instagram-trying-send-saucy-snaps-employer.html>>. Acesso em 19 nov. 2020.

Jason Asgba declarou-se culpado em julho para divulgar fotos sexuais e filmes com a intenção de causar sofrimento. Ele compartilhou fotos íntimas de uma mulher de 20 anos no Facebook, em maio. Ele recebeu uma sentença de seis meses de prisão, cumprindo por 18 meses a prisão em liberdade, bem como 100 horas de trabalho não remunerado. Também foi sentenciado a pagar £ 345 em custas processuais e também lhe foi entregue uma ordem de restrição.³⁰

Um homem de 40 anos de idade, que publicou uma foto nua de uma mulher no Facebook recebeu uma pena de prisão suspensa para o novo crime de pornografia de vingança. Simon Humphrey foi condenado a quatro meses de prisão, suspensa por 18 meses, e uma ordem de restrição também foi posta em prática por 18 meses para impedi-lo de entrar em contato com sua vítima.³¹

A eficiência e eficácia da Lei, encorajou as mulheres para que denunciassem esse crime cada vez mais.

5.3 DANOS MORAIS AO CASO

No âmbito civil, no combate a violação de privacidade, violação de direitos, ao assédio, entre outros, estão uma série de remédios civis disponíveis para as vítimas. No Reino Unido, cada uma dessas causas é passível de ação, podendo a vítima reivindicar danos causados.

Bem como obter uma liminar para remover as imagens ou vídeos em questão da Internet. Na maioria dos casos, os requerentes também poderiam buscar uma liminar contra os administradores de sites, sites de busca como o Google, sites de compartilhamento de vídeo e outras plataformas de hospedagem para remover as imagens. No entanto, liminares são menos eficazes em sites que se encontra do Reino Unido.³²

Com o intuito de compensar a vítima, e evitar que a mesma lucre injustamente com o sistema, o Reino Unido utiliza um sistema de graduação chamado Vento Guidelines e possui tetos de compensações monetárias, mas ainda assim a vítima terá que provar ao tribunal sobre o fato ocorrido com ela, a forma de discriminação que a afetou e como isso a fez se sentir.

“Família, amigos, médicos ou profissionais, trabalhadores de suporte, poderão também ser capazes de fornecer evidências para apoiar a reivindicação feita pela solicitante”.³³

Abaixo segue uma tabela sobre o sistema compensatório:

³⁰BERKSHIRE. **'Revenge porn' man Jason Asagba sentenced.** BBC News, Inglaterra, 1 Set 2015. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-england-berkshire-33819264>>. Acesso em 19 nov. 2020.

³¹QUINN, Ben. **Man given suspended sentence for revenge pornography.** The Guardian, 18 set. 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk-news/2015/sep/18/man-given-suspended-sentence-revenge-pornography-simon-humphrey>>. Acesso em 19 nov. 2020.

³²GUILLEMIN, G. **Revenge Porn: your questions answered.** Justice.gov, 2014. Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/ministry-of-justice-webchats/revenge-porn-your-questions-answered>>. Acesso em 19 nov. 2020.

³³WEISS, Oliver. **Injury to feelings: how the employment tribunal awarded £400k.** Personnel Today, 7 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.personneltoday.com/hr/giwa-amu-v-department-for-work-and-pensions-injury-to-feelings/>>. Acesso em 19 nov. 2020.

Tabela 3 - Progressão do sistema compensatório Britânico

Tipo	Definição	Valores em Libra
A Faixa Inferior	Mais utilizada para ofensas leves. Normalmente são ofensas feitas apenas uma vez.	£500 a £6,000
A Faixa Intermediária	Quando o caso é sério, mas nem tanto. Pode incluir uma ofensa séria, mas de resto tem que ser relativamente leve.	£6,000 a £ 18,000
A Faixa Superior	Utilizada nos casos mais sérios, quando a vítima sofre discriminação e assédio por muito tempo.	£18,000 a £30,000

Fonte: Produzida pelo autor com base nos dados de Oliver Weiss.³⁴

Observa-se mais uma diferença entre a legislação britânica e a legislação brasileira, enquanto a Britânica utilizasse o sistema para determinar o valor do Dano Moral, aqui no Brasil, quem determina é o Juiz, o que acaba gerando uma incerteza e insegurança quanto ao valor sentenciado, por não diretrizes a serem utilizadas para tal definição.

6. CONCLUSÃO

Ao decorrer da pesquisa observamos que a Pornografia de Vingança não é um crime atual, mas que devido aos avanços e evoluções na tecnologia vem crescendo cada vez mais.

A exposição de dados e levantamentos por diversas instituições demonstraram que a mulher é o principal alvo dessas ações, e que o crescimento de números desses casos se deve ao mal uso das redes sociais, a falta de supervisão e segurança. Esses dados revelam que o compartilhamento de material pornográfico se dá de maneira cada vez mais intensa. As histórias aqui contadas demonstraram o poder dessas representações, pois as consequências obedecem a um mandamento de opressão, capaz de levar até mesmo à morte.

Conforme breve análise, acerca da pornografia de vingança, pode-se concluir que embora haja legislações pertinentes ao tema, ainda há muitas lacunas a serem preenchidas. A pornografia de vingança é um crime grave e que pode trazer diversas consequências às pessoas envolvidas.

³⁴Idem, ibidem.

A importância o Marco Civil nesses casos se mostra efetiva, tendo em vista que a disseminação do conteúdo é um ponto crucial e com sua existência permitiu facilidade nos processos de retirada do conteúdo sexual nas redes sociais.

Os projetos de lei propostos revelam um avanço específico, na medida em que levam para a política os anseios sociais, em contrapartida a criminalização, como visto em muitas outras demandas no Brasil, não se mostra uma solução jurídica completamente garantidora, uma vez que criar um tipo penal especial, apesar de consubstanciar o fato e chamar atenção para ele, não é garantia de que haverá uma repressão adequada.

A legislação específica se mostrou útil no que tange ao encorajamento das vítimas, deixando as mais seguras para denunciar, mas sem garantido de condenação justa. Em comparativo a Legislação Britânica, a legislação brasileira se mostra muito fraca.

Talvez se no Brasil tivesse uma legislação com punições mais severas, com penas maiores e com medidas socioeducativas para nos casos cometidos por menores, inibiria mais a prática.

REFERÊNCIAS

- AMAZONAS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 3.089 de 03 de junho de 2020**. Altera os artigos 215-A e do 218-C do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, para aumentar as penas dos respectivos delitos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254355>>. Acesso em 19 nov. 2020.
- AMÉRICO, Juliana. **Facebook começa programa para evitar pornografia de vingança**. Olhar Digital, 02 nov. 2017. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/facebook-comeca-programa-para-evitar-pornografia-de-vinganca/72119>>. Acesso em 20 nov. 2020.
- ANDRADE, Patrícia. **Um ano após vídeo íntimo vazar na internet, polícia ainda busca suspeitos**. G1, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html>>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- ANDRADE, Patrícia. **Venda do vídeo de jovem que se matou será investigada pela PF no PI**. G1, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html>> Acesso em: 02 nov. 2020.
- ARAÚJO, Gilcilene. **Polícia suspeita que vídeo de sexo com jovem foi feito por uma quarta pessoa**. G1, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/policia-suspeita-que-video-de-sexo-com-jovem-foi-feito-por-uma-4-pessoa.html>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

ARAÚJO, Rafael. **Pornografia da Vingança: novas perspectivas de crimes virtuais contra honra**. Disponível em:

<<https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca>> Acesso em: 03 nov. 2020.

Autor Desconhecido. **Indicadores Helpline**. Helpline, 2007-2019. Disponível em: <<https://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em 03 out. 2020.

Autor Desconhecido. **Quem Somos**. Disponível em:

<<http://www.safernet.org.br/site/institucional>> Acesso em: 27 out. 2020.

Autor Desconhecido. **Sexting é uma expressão da sexualidade na adolescência**. SAFERNET BRASIL, 2019. Disponível em:

<<https://new.safernet.org.br/content/sexting-é-uma-expressão-da-sexualidade-na-adolescência>> Acesso em 20 nov. 2020.

Autor Desconhecido. **Social media and criminal offences - Communications Committee Contents**. Parliament UK, 2015. Disponível em:

<<https://publications.parliament.uk/pa/ld201415/ldselect/ldcomuni/37/3704.htm>>. Acesso em 19 nov. 2020.

BARQUETTE, Rachel. **Pornografia de vingança e pornografia sem consentimento: uma análise**. 2015.

BERKSHIRE. **'Revenge porn' man Jason Asagba sentenced**. BBC News, Inglaterra, 1 Set 2015. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-england-berkshire-33819264>>. Acesso em 19 nov. 2020.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - Poder Legislativo - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Poder Executivo, Diário Oficial, 13 out. 1941, p. 19699. Disponível em:

<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=3689&ano=1941&ato=cba0zZE5kMnRkT5ee>>. Acesso em 19 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União - Poder Legislativo - Seção 1 - 16 jul. 1990, p. 13563. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art266>. Acesso em 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, Poder Legislativo, Diário Oficial da União, 08 ago. 2006, p. 1. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 02 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 set. 2018, p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**. 1 ed. vol. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CAMPO GRANDE. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 7.377 de 07 de abril de 2014**. Altera o Código Penal para tipificar o delito de violação de privacidade. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>> Acesso em: 19 de nov. 2020.

CRESPO, Marcelo. **Revenge Porn: A Pornografia da vingança**. JusBrasil, 2015.

Disponível em: <<https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>>. Acesso em: 03 set. 2020.

GARCIA, Carolina. **“Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta a vítima de cyber vingança**. São Paulo, Geledés, 04 dez. 2014. Disponível em:

<<https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-counta-vitima-de-cyber-vinganca/>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

GENOVA, Alexandra. **Jilted lover jailed for posting explicit photos of his ex-girlfriend on Facebook and Instagram and trying to send the saucy snaps to her employer**. Dailymail.com, 19 mar. 2016. Disponível em:

<<https://www.dailymail.co.uk/news/article-3499754/Jilted-lover-jailed-posting-explicit-photos-ex-girlfriend-Facebook-Instagram-trying-send-saucy-snaps-employer.html>>.

Acesso em 19 nov. 2020.

GUILLEMIN, G. **Revenge Porn: your questions answered**. Justice.gov, 2014.

Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/ministry-of-justice-webchats/revenge-porn-your-questions-answered>>. Acesso em 19 nov. 2020.

HAJE, Lara. **Projetos aumentam penas para pornografia de vingança e importunação sexual**. Câmara Legislativa, 25 jun. 2020. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/671466-projetos-aumentam-penas-para-pornografia-de-vinganca-e-importunacao-sexual/>> Acesso em 20 nov. 2020.

LEONEL, Rose. **ONG Marias da Internet**. Maria das Internet, 2019. Disponível em:

<<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em 20 nov. 2020.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 6.713 de 06 novembro de 2013**. Dispõe sobre punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em 19 nov. 2020.

NOMURA, Leandro. **‘Crime na internet é ferida aberta’, diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex**. Folha de São Paulo, 21 maio 2017. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458->

crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml.>
Acesso em 20 nov. 2020.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 5.555 de 09 de maio de 2013.** Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 5.822 de 25 jun. 2013.**

Inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em 20 nov. 2020.

QUINN, Ben. **Man given suspended sentence for revenge pornography.** The Guardian, 18 set. 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk-news/2015/sep/18/man-given-suspended-sentence-revenge-pornography-simon-humphrey>>. Acesso em 19 nov. 2020.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 6.630 de 23 outubro de 2013.** Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em 19 nov. 2020.

SCHREBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2014.

TSOULIS-REAY, Alexa. **A brief history of revenge porn.** New York Magazine, 19 jul. 2013. Disponível em: <<https://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>> Acesso em 02 nov. 2020.

WEISS, Oliver. **Injury to feelings: how the employment tribunal awarded £400k.** Personnel Today, 7 abr. 2020. Disponível em:

<<https://www.personneltoday.com/hr/giwa-amu-v-department-for-work-and-pensions-injury-to-feelings/>>. Acesso em 19 nov. 2020.